

O DESAFIO DO ESTADO NA REINTEGRAÇÃO SOCIAL DOS EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

THE STATE'S CHALLENGE IN THE SOCIAL REINTEGRATION OF EX-PRISONERS FROM THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

Jefferson Wanderson Pereira de Sena¹

Alexandre Santana Pereira²

Bruno Costa Pinheiro de Sousa³

Carlos Felipe de Almeida Cavalcante⁴

Taize Mendes da Silva⁵

Walbert Fredson Machado Melo⁶

RESUMO: O presente artigo analisa as estratégias adotadas pelo Estado para a reintegração social dos egressos, diante de um sistema penitenciário ineficiente. Busca-se identificar, especificamente, o desafio do Estado para alcançar essa proposta. Essa proposta foi alcançada por meio da Pesquisa Bibliográfica, a qual permitiu o levantamento, coleta, triagem e fichamento de um conjunto de publicações, inerentes à reintegração social dos egressos do sistema prisional, formando um arcabouço teórico, na perspectiva de aprimorar e atualizar esse conhecimento. Os resultados mostraram que a pena privativa da liberdade se manifesta em um ambiente carcerário precário, permeado por várias situações desumanas, indicando não ser um espaço adequado para a reintegração social. Conclui-se que o Estado pode criar estratégias efetivas para a reintegração social dos egressos, desde que seja construído um sistema penitenciário com estrutura satisfatória, onde o preso possa conviver em um ambiente com condições salubres, humanas, sem violência e criminalidade. Isso requer a garantia do Estado Democrático de Direito dos presos, alicerçado no princípio da dignidade humana, cujo ambiente possa ser favorável à adoção de medidas socioeducativas para o apenado.

2497

Palavras-chave: Ambiente carcerário. Pena. Recuperação. Estado. Egressos.

ABSTRACT: This article analyzes the strategies adopted by the State for the social reintegration of ex-prisoners, faced with an inefficient penitentiary system. The aim is to specifically identify the State's challenge in achieving this proposal. This proposal was achieved through Bibliographic Research, which allowed the survey, collection, screening and registration of a set of publications, inherent to the social reintegration of those released from the prison system, forming a theoretical framework, with the perspective of improving and updating this knowledge. The results showed that the custodial sentence is manifested in a precarious prison environment, permeated by several inhumane situations, indicating that it is not a space that contributes to social reintegration. It is concluded that the State can create effective strategies for the social reintegration of inmates, as long as a penitentiary system is built with a satisfactory structure, where the prisoner can live in an environment with healthy, humane conditions, without violence and crime. This requires the guarantee of the Democratic Rule of Law for prisoners, based on the principle of human dignity, whose environment can be favorable to the adoption of socio-educational measures for the prisoner.

Keywords: Prison environment. Pity. Recovery. State. Graduates.

¹Doutorando em Ciência da Computação, Universidade Federal do Pará – UFPA.

²Mestrando em Ciência da Computação, Universidade Federal do Pará – UFPA.

³Bacharel em Direito, Universidade Federal do Pará – UFPA.

⁴Bacharel em Direito, Universidade da Amazônia – UNAMA.

⁵Especialista em Direito Militar, Faculdade Verbo Educacional.

⁶Especialista em Gestão Pública, Universidade Federal do Pará – UFPA.

I INTRODUÇÃO

O sistema penal mundial se tornou objeto de discussão entre especialistas e pesquisadores, a partir do ano de 1870, por ocasião da Conferência Nacional Penitenciária, realizada na cidade de Ohio nos EUA. Nesse evento foi abordada a definição de mecanismos para delimitar o tempo mínimo e máximo para todos os tipos de penas e, como resultado, a detenção se tornou a forma essencial de castigo e o encarceramento passou ser admitido sob todas as formas, em detrimento da pena de morte que ainda vigorava em alguns países (COELHO, 2005).

Desde então, a exclusão total do agente criminoso do convívio social se tornou a solução para os crimes contra a pessoa, modelo esse que perdura até aos dias atuais em muitas partes do mundo, particularmente no Brasil (ANDRADE, 1997). *Destarte*, a pena privativa de liberdade entrou na agenda de debate no meio intelectual, acadêmico e entre especialistas no assunto, onde os teóricos passaram a empreender esforços para compreender a dinâmica que permeia esse tipo de prisão, notadamente quanto ao processo que encaminha a liberdade, a reintegração e ao retorno ao convívio social, objeto desse documento.

Nessa perspectiva, surgiram muitos trabalhos para contribuir na fundamentação teórica sobre reintegração social dos egressos do sistema prisional brasileiro, tendo notoriedade nessa temática autores de renome, entre eles, Carvalho (2023); Adorno (1995); Andrade (1997); Bauman (1999); Coelho (2005); Gaspari (2010); Freitas (2021); e Marcolan (2022). É justamente essa plêiade de autores que sustenta e fundamenta a construção desse trabalho.

De fato, a condenação à pena privativa de liberdade é o tipo de sentença mais frequente Brasil (46,8%). Além disso, verifica-se que 92,8% dos réus que cumpriram prisão provisória receberam uma sentença de mérito, ao passo que, entre os réus que responderam ao processo em liberdade, apenas 74,4% chegaram a uma sentença de mérito. Do total de processos que haviam sido arquivados, 72,5% correram com o réu em liberdade. O alto percentual de sentenças de mérito obtidas em casos em que os réus cumpriram prisão provisória (92,8%) pode ser explicado pela tramitação prioritária desses processos e maior facilidade de se praticar atos processuais. O percentual elevado de sentenças de mérito em casos de réus que não cumpriram prisão provisória mostra que a liberdade não se apresenta como objetivo dos processos criminais no Brasil (SKROSKI, 2015).

Se por um lado, quase a metade dos condenados brasileiros cumpre suas penas em regime fechado, por outro, ocorre a superlotação carcerária, contribuindo para aumentar os custos do sistema penal. Santos (1998) diz que, historicamente, que um dos elementos que explica o descaso com a população carcerária seja o próprio Código de Processo Penal, o qual data dos anos de 1941.

Todavia, a predominância do regime fechado e o representativo sistema carcerário brasileiro passaram ser questionados, a partir do período de redemocratização do país, em 1980, quando o Estado adotou a prisão pautado na recuperação do preso, através do trabalho. Este modelo foi legitimado a partir da criação da Fundação de Amparo ao Preso Trabalhador (FUNAP), através da Lei Estadual nº 1.238/70 (SANTOS, 1998; CARVALHO, 1995).

O projeto de recuperar socialmente o preso, por meio do trabalho, tem sua validade (como ocorre no sistema carcerário chinês), se não fosse o tipo de ambiente carcerário em que os presos brasileiros estão inseridos. Nos últimos anos se tem assistido, nos meios televisivos, motins, rebeliões, violência, mortes, assassinatos encomendados de dentro dos presídios e fugas. Enfim, tudo isso revela não apenas a superlotação, mas, sobretudo, o precário ambiente em que os presos vivenciam e, como efeito, o descaso para com a população carcerária.

2499

O ambiente carcerário precário e insalubre pode ser notado por meio da discrepância entre oferta e demanda de unidades para acomodar os presos. Tomando o ano base de 2010, enquanto a população carcerária representava 422.373 presos; o Sistema Penal Brasileiro tinha capacidade para atender apenas 275.194 detentos, implicando numa defasagem de 147.179 vagas (GASPARI, 2010).

Esse cenário tende apenas a piorar. Estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) dão conta que, em 2017, o Brasil registrou 65.602 homicídios, correspondendo a um aumento de 4,2%, em comparação com o ano de 2016. Esse número equivale a 31,6 mortes para cada 100 mil habitantes, representando o dobro da taxa de homicídios do Iraque. O mais agravante, é que, nesse contexto de homicídios, a população jovem participa com mais da metade (35.783), entre as pessoas na faixa de 15 e 29 anos de idade (FOLHA, 2022).

O aumento da população carcerária, portanto, é um dos principais componentes do precário ambiente carcerário. Nesse espaço, “a maioria dos presos é tratada como se fosse animais” (ANDRADE, 1997, p. 22) e, o mais caótico, é que a solução para a superlotação carcerária é a construção de mais penitenciárias, uma estratégia ineficaz para a correção dos presos (GASPARI, 2010). Muito pelo contrário, a realidade carcerária contribui para

umentar ainda mais a criminalidade, a partir dos próprios presídios, sendo isso agravado pela lentidão da justiça em apreciar os processos dos presos.

É nesse ambiente carcerário precário e desumano, permeado pela superlotação, aumento da violência, da criminalidade, desmandos e por outras situações degradantes, que o presente estudo se localiza, tornando-se fator de motivação para desenvolver o tema proposto, a partir da seguinte questão de estudo:

De que forma o Estado pode criar estratégias efetivas para a reintegração social dos egressos, a partir de um sistema penitenciário ineficiente, onde o próprio preso convive e vivência em condições precárias, desumanas e com a criminalidade? Qual é o desafio do Estado para alcançar essa proposta?

Diante desse viés de pesquisa, o objetivo desse artigo é analisar as estratégias adotadas pelo Estado para a reintegração social dos egressos, diante de um sistema penitenciário ineficiente, manifesto nas suas condições precárias, desumanas e de criminalidade. Na sua especificidade, busca-se identificar o desafio do Estado para alcançar essa proposta.

O objetivo proposto foi alcançado por meio da Pesquisa Bibliográfica, a qual permitiu o levantamento, coleta, triagem e fichamento de um conjunto de publicações, inerentes à reintegração social dos egressos do sistema prisional, formando um arcabouço teórico sobre esse tema, na perspectiva de aprimorar e atualizar esse conhecimento (PRODANOV; FREITAS, 2013). As bibliografias analisadas foram compostas por autores de artigos, livros, monografias e estudos publicados em eventos científicos, tendo como fontes os *sites* da rede mundial de computadores, por meio do *Google* acadêmico, que disponibiliza diversos gêneros de estudos científicos para pesquisa.

Esse estudo parte da premissa de que o sistema prisional se mostra frágil nas suas políticas e ações para garantir que o preso continue mantendo seu vínculo socioeconômico, familiar, sentimental e outros inerentes ao ser humano, quando tinha antes de sua liberdade ser seciada. Em outras palavras: a política pública não garante o Estado Democrático de Direito, alicerçado no princípio da dignidade humana, pois, muito pelo contrário, o preso sobrevive em um ambiente carcerário em precárias condições.

Por isso, o estado brasileiro não consegue criar estratégias para a reintegração social dos egressos do sistema prisional, já que não há um preparamento dentro do próprio cárcere para alcançar essa finalidade. Ou seja, no Brasil, a pena privativa da liberdade não é um modelo condizente com a reinserção social do preso.

Esse documento está estruturado em quatro eixos temáticos, de modo a abordar a Política de segurança pública, discutindo o seu foco; o Sistema Carcerário, descrevendo o seu ambiente; os Fatores da superlotação carcerária, definindo suas causas; e as Estratégias aplicadas para a reintegração social, considerando a sua (in)eficácia.

2 Política de segurança pública

A segurança pública sempre foi um tema de preocupação social. Nas civilizações antigas, por exemplo no Egito, Babilônia e na Grécia, os culpados por algum crime eram tirados do convívio social para, em seguida, serem torturados ou internados em hospícios, como parte do sistema de condenação daquela época. Nesse quesito, a primeira referência mundial que se tem foi o Hospício de San Michel, em Roma, que tinha a finalidade de encarcerar e corrigir os chamados "meninos incorrigíveis" (MAGNABOSCO, 2005).

Naquele tempo antigo, por sinal, predominava o Código de Hamurabi (Lei do Talião), que pregava “olho por olho; dente por dente”, cujos fundamentos tinham bases religiosas e significava que aplicar o castigo na mesma proporção do dano causado. Nessa acepção, os presos ficavam retidos nos calabouços, estabelecimentos em ruínas, ou insalubres, de castelos, torres, conventos, palácios e outras fortes edificações, dada a ausência de um lugar específico para os reclusos daquela época (COELHO, 2005).

2501

Esse modelo de prisão nos tempos antigos mostra que a reclusão, historicamente, foi fundada no isolamento e confinamento da pessoa do criminoso, excluindo o sujeito delituoso do convívio social que, tempo depois, vai fundar a pena privativa da liberdade, isso além de ser acompanhada pela pena de morte, quando os casos eram considerados graves.

Na contemporaneidade, marcada pela globalização, o estado tem papel vital para garantir a segurança pública. Todavia, a partir do final dos anos de 1990, as políticas neoliberais resultaram na redução do tamanho do estado, refletindo nos instrumentos de controle social. Disso, surgiu e “Estado penal”, cuja prática se manifesta em ações de repreensão à criminalidade, por meio da institucionalização de processos de criminalização (PEREIRA, 2009).

Pontua-se que o fundo do controle social pelo estado seja garantir a reprodução do sistema capitalista, na medida em que a força e a coerção institucional mantêm a relação de poder e o status social da elite capitalista. Disso surge a segurança pública, como um processo articulado, caracterizado pelo envolvimento de interdependência institucional e social (CARVALHO; SILVA, 2011). Nesse caso, os defensores da segurança pública argumentam

que seja um mecanismo necessário para estabelecer o ordenamento jurídico, em favor da segurança da sociedade.

Contudo, para viabilizar a segurança da sociedade, essa demanda política de segurança pública, com vista a instituir mecanismos de controle social para o enfrentamento da violência e da criminalidade, tendo o estado em seu dispor as ferramentas de punição, inclusas no código penal brasileiro. Aqui tem evidência o estado penal na perspectiva de garantir a ordem social, a partir dos órgãos de segurança pública.

Nesse quesito, Pereira (2009) cogita que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) não foi clara, quanto à construção de uma política de segurança pública no Brasil. Essa indefinição normativa mostra que as ações de controle social da ordem pública se tornaram ainda mais complexas dentro do próprio contexto democrático, até porque a reorganização do aparelho estatal não derivou da participação social, e muito menos isso ocorreu no processo de construção da política de segurança pública para o país.

Em termos conceituais, a política de segurança pública pode ser concebida como um:

Processo sistêmico e otimizado que envolve um conjunto de ações públicas e comunitárias, visando assegurar a proteção do indivíduo e da coletividade e a ampliação da justiça da punição, recuperação e tratamento dos que violam a lei, garantindo direitos e cidadania a todos [...] (BENGOCHEA et al., 2004, p. 120).

2502

Essa definição sugere que a eficiência da Política de Segurança Pública (PSP) passa pela atuação conjunta dos órgãos afins de forma articulada e sistemática com a polícia, a prisão, o judiciário e a sociedade organizada, tendo como solução para o agente delituoso a pena privativa da liberdade. Todavia, nesse contexto, é de responsabilidade do estado o tratamento e recuperação do preso, com fim de reintegrá-lo a sociedade.

Nesse sentido, as PSP se manifestam nas ações do poder público, particularmente na área criminal e de segurança pública. Os objetos desses dois segmentos são compostos, em grande proporção, por negros e pobres, por serem os mais recorrentes nas detenções, prisões, e nas estatísticas sobre letalidade nas ações da polícia. Nesse processo, tem grande visibilidade a população de perfil jovem, da periferia, os desempregados, com baixa escolaridade e sem perspectiva de ascensão social, sendo considerados como potenciais para cometerem crimes e, portanto, são essas categorias de sujeitos os que se encontram nos cárceres brasileiros (SOUZA, 2009).

Para tanto, em 2005, foi instituído o Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP), com fim de estabelecer objetivos para que a segurança pública se desenvolva, por meio de ações articuladas de repressão, juntamente com a prevenção à criminalidade. Ainda que essa

proposta tenha contato com o Fundo Nacional de Segurança Pública, Lopes (2009) informa que essa política pouco surtiu resultados concretos esperados e que, dada ação inócua, a violência só fez aumentar nas grandes metrópoles, com elevados índices de criminalidade, inclusive encomendado a partir do próprio ambiente carcerário.

Estudo de Sakamoto Neto e Cordeiro (2023) mostra que o Brasil possui uma taxa de aprisionamento de 367,7 presos para cada 100.000 habitantes, indicativo esse bem superior à média mundial, que é de 144 presos para cada 100.000 habitantes. De fato, segundo esse recente parâmetro, o Brasil vem apresentando elevados índices de criminalidade, indicado pelo tamanho significativo de sua população carcerária e, como efeito, convive com um sistema prisional sobrecarregado. Essa situação é um fator complicador para preparar o preso para o retorno a sociedade, o que aumenta o desafio do Estado para a reintegração social dos egressos do sistema prisional.

Para a redução da criminalidade e aumentar a segurança pública, Pereira (2009) define que a PSP e o PNSP devem andar alinhadas, no sentido de construir uma ação pensada, planejada, avaliada e guiada por uma racionalidade coletiva, constituída por Estado, instituições representativas dos segmentos sociais e, principalmente, as comunidades, por desempenharem papéis fundamentais nesse processo. É justamente o equilíbrio de forças nas decisões sobre a PSP que vai contribuir para a construção de um ambiente carcerário menos desumano, na perspectiva de preparar o preso para a reintegração social, desde sejam contempladas todas as demandas carcerárias diagnosticadas.

Todavia, na prática, Saporì (2007) analisa que a PSP tem servido apenas de mecanismo paliativo para situações emergenciais, sendo deslocadas da realidade social, desprovidas de perenidade, consistência e articulação horizontal e setorial, entre os órgãos de segurança pública e a sociedade. Esse autor argumenta que o Planejamento, monitoramento, avaliação de resultados e gasto eficiente dos recursos financeiros não têm sido procedimentos eficazes nas ações de combate à criminalidade, isso nas três esferas de governo, contribuindo para aumentar a violência e a sensação de insegurança na sociedade.

E, ainda, em um recorte do autor em tela:

A história das políticas de segurança pública no Brasil se resume a uma série de intervenções governamentais espasmódicas, meramente reativas (após o fato), voltadas para a solução imediata de crises que assolam a ordem pública [...] (SAPORÌ, 2007, p. 109).

Aqui se faz um recorte, de que as ações das PSP no Brasil estão mais voltadas para as repressões, e de maneiras desconexas com a realidade social, e não a partir de um

trabalho preventivo. Diante dessa constatação, cogita-se que a repreensão seja uma tática tradicional das forças de públicas de segurança e que não tem relação com programas de reintegração social dos egressos do sistema prisional brasileiro.

Contudo, acredita-se que essa obsoleta e insustentável metodologia de combate à criminalidade, centrada pela segurança pública, reflete a própria PSP, por ser tratada como política de governo de pouca importância no contexto social. Muito pelo contrário disso, a PSP deve ser pensada e planejada como processo amplo, envolvendo diversos segmentos que compõem a sociedade, e não apenas o Estado e seus órgãos repressores. Argumenta-se que a segurança pública deva ser concretizada antes do fato (delituoso), de modo a não contribuir para inchar ainda mais o significativo contingente população carcerário nas unidades prisionais do Brasil.

3 Sistema Carcerário

Registra-se, portanto, que a PSP no Brasil procede após o ato criminoso e com métodos antiquados, carecendo de programas de prevenção, levando isso ao aumento das prisões e, por conseguinte, aumenta o tamanho da população carcerária, trazendo implicações para a concretização de projetos de reintegração social dos egressos, dado o elevado custos com os presos.

2504

O sistema carcerário, espaço que aplica pena para punir os transgressores da lei, é composto por unidades prisionais, cujos estabelecimentos podem ser categorizados em regime aberto, fechado e semiaberto, masculinas e femininas, incluindo ainda as prisões federais e estaduais. Esses espaços, por muito tempo, foram marcados por penas severas, indo desde os castigos físicos, passando pelas torturas e até a morte, no entanto, no Brasil esses instrumentos penais foram abolidos com a instituição do Código Penal de 1890, inaugurando assim o regime penitenciário de caráter correccional (CARVALHO, 1995).

A inovação desse código foi o fator correção, na perspectiva de reeducar o preso, visando o seu retorno ao convívio social. Essa mudança no regime de prisão foi algo tão marcante, que isso derivou no surgimento do Direito Penal, o qual se tornou objeto de discussão entre o meio intelectual brasileiro, a ponto de as universidades passarem agregar, em sua grade curricular, o Curso de Direito Penal e penitenciário (CARVALHO, 1995).

Desde então, o sistema carcerário brasileiro se tornou espaço menos desumano para com os presos. Porém, ainda que abolidas as penas severas, foram surgindo outras situações, tais como: presos convivendo em celas superlotadas, violência de ordens diversas, crimes

encaminhados de dentro das penitenciárias, rebeliões, fugas, entre outros desmandos. Na visão de Luz Neto (2010) isso ocorre, porque as atividades desenvolvidas pelos presos se resumem apenas no jogo de futebol, ficando os mesmos na maior parte do tempo ociosos.

Essa situação mostra que as políticas públicas para o sistema carcerário não contemplam programas de medidas socioeducativas para recuperar o preso para que seja reintegrado ao convívio social, ou seja, o precário ambiente carcerário brasileiro não significa espaço favorável para preparar o preso para a reintegração social.

Segundo Luz Neto (2010), as estratégias adotadas pelo Estado para a reintegração social dos egressos poderiam ser compostas por atividades profissionalizantes, visando: valorizar a pessoa do preso; qualificar mão de obra; gerar renda, podendo contribuir com o sustento das famílias; redução da pena por dias trabalhados; rodízio de cela, na medida em que uma equipe trabalha e a outra permanece na cela, podendo isso ser por turnos; e, o mais importante, preparar o preso para o seu retorno ao convívio social.

Essa perspectiva de preparar o preso para reintegrá-lo ao convívio social, a partir do trabalho, tem respaldo na pesquisa de Alvarez (2003). Esse autor defende que o Estado não deveria arcar com o ônus de custear o sistema carcerário, mas que essa responsabilidade deveria ser transferida à iniciativa privada, como já ocorre em muitos países desenvolvidos, ainda que essa política não signifique redução da população carcerária. Neste aspecto, Luiz Neto (2010) reitera que uma das motivações para o ingresso do setor privado no gerenciamento do sistema carcerário brasileiro, é que as empresas poderiam usar a mão-de-obra disponível e barata para produzir bens a custos baixos, como ocorre na china, cujos produtos têm grande competitividade de preço no mercado global.

De fato, conforme o Direito Penal, os presos condenados, sob o sistema semiaberto e aberto, devem ter suas habilidades respeitadas no ambiente carcerário; os presos temporários devem fazer trabalho interno; e os presos em sistemas fechados devem prestar trabalhos externos, em obras públicas. O trabalho do preso visa cumprir duas metas elementares:

A reeducação pelo desenvolvimento de uma atividade de trabalho, como meio para alcançar a sua ressocialização. Nesse caso, o detento tem direito de ser remunerado pelo serviço prestado, seja ao Estado, ou pelas empresas privadas. A renda obtida pode auxiliar sua família, poupar ou para se readaptar ao mercado de trabalho, autonomamente ou não. Enfim, esse processo, por meio de trabalho, significa um preparo para a reintegração do preso ao convívio social (CABRAL; SILVA, 2010, p. 164).

O trabalho nos estabelecimentos prisionais, como estratégia do Estado para a reintegração social dos egressos, é uma forma não apenas para ocupar o preso, mas, sobretudo, corroborar com dois princípios fundamentais: reeducar e ressocializar o preso.

Todavia, na prática, o ambiente carcerário brasileiro a realidade é bem distinta, porque a maioria de suas unidades prisionais não cumpre o que está previsto na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), que prevê a dignidade do preso, com Direito à saúde, alimentação adequada, estudo, trabalho e outros benefícios sociais (MARONI, 2018). Afinal de contas, a pena privativa de liberdade significa apenas tirar o sujeito do convívio social, porém seus Direitos Fundamentais e Constitucionais devem permanecer.

Fazendo um recorte no trabalho, o sistema carcerário brasileiro pouco opera com esse fator como estratégia de Estado para a reintegração social dos egressos. Ainda assim, alguns estados vêm se destacando em cumprir, em parte, a Lei n. 7.210/1984, a exemplo do Paraná. O governo desse estado, em parceria com o Tribunal de Justiça, no ano de 2016, reestruturou a Penitenciária Central do Estado – Unidade de Progressão, na Região Metropolitana de Curitiba, sendo que uma das metas de valorização dos presos, visando o seu retorno ao convívio social, é que todos (100%) trabalhem e estudem. Nas demais unidades prisionais do estado do Paraná, esses respectivos indicativos chegam a 30% e 40% (MARONI, 2018).

2506

Então, se no estado referência na ressocialização dos egressos do sistema penal a maioria da população carcerária (70%) não trabalha ou se ocupa em coisas produtivas e construtivas; agora é de se presumir que nas demais unidades prisionais do Brasil esse indicador certamente é maior ainda. Essa situação, ao nosso olhar, resulta em um ambiente carcerário inapropriado para empreender qualquer programa para a reintegração social dos egressos do sistema prisional, dada a ociosidade, a abstinência, a indisciplina, as contendas, os conflitos e, por fim, os desmandos no estabelecimento penal.

Importa aqui destacar que, no bojo dessa população carcerária sem perspectiva de retorno ao convívio social, tem significativa participação os jovens. Segundo dados disponibilizados pelo Ministério da Justiça, 60% dos jovens que cumprem medida socioeducativa de privação de liberdade tem idade entre 16 e 18 anos, a maioria é negro e 51% deles não frequentam a escola e nem trabalham (FREITAS, 2021). Trata-se de indivíduos que se encontram em uma fase fértil de suas vidas para estudar, produzir, progredir, desenvolver-se e contribuir na produção de riqueza para fazer prosperar o país. Mas, ao contrário, os jovens estão reclusos, o que aumenta o desafio do Estado em criar estratégias

urgentes, a partir de efetivas políticas públicas, para a reintegração social dos egressos do sistema prisional.

A composição substancial dos jovens nos superlotados cárceres brasileiros e sem programas de reintegração social dos presos apenas indica que:

O sistema carcerário se encontra falido, com uma estrutura precária, onde os presos sobrevivem em condições subumanas, permeadas por violência. Os presídios se tornaram depósitos humanos, onde a superlotação a carreta violência sexual entre presos, faz com que doenças graves se proliferem, as drogas cada vez mais são disseminadas dentro dos presídios, imperando os desmandos nesses estabelecimentos (LIMA, 2011, p. 26).

Portanto, atualmente, o sistema penitenciário perdeu as características de ressocialização e o Estado não presta a assistência necessária aos presos, tais como: saúde; direito; educação, questões sociais e religiosas, conforme direitos assegurados no Direito Penal, ou seja, o Estado não vem garantindo os direitos básicos dos presos, violando assim normas e princípios legais. Nesse entendimento, Rogerio Greco (2011, p. 103) advoga que: “os indivíduos condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade têm sua dignidade afetada, ao conviver com problemas de superlotação, espancamentos, ausência de programas de reabilitação, falta de cuidados médicos, má alimentação, etc.”. Portanto, essa é a realidade do sistema carcerário brasileiro, manifesta em um ambiente desfavorável para preparar e reintegrar o preso a sociedade.

2507

Por essa ótica o sistema carcerário, e o estado, está infringindo as normas penais, que prevê que o preso continua com os seus direitos constitucionais garantidos, salvo a sua liberdade. Isso é, a privação é apenas da liberdade, e não dos Direitos fundamentais da pessoa do preso, configurados em maus tratos ou coisa do gênero. Muito pelo contrário, ao preso todos os seus direitos devem ser garantidos, visto que está diretamente sob a batuta do próprio Estado – guardião da Justiça.

Outro aspecto pontual em que se pode afirmar para dizer que há uma carência de programas de ressocialização para os egressos é a reincidência na criminalidade. Segundo relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no geral, a reincidência criminal no Brasil representa algo em torno de 70%. Porém, quando se trata de ex-condenados, a pesquisa mostrou que, um a cada quatro dos que fazem parte dessa população, volta a cometer crimes, isso em menos de cinco anos, implicando em uma taxa de reincidência de 25% (MARCOLAN, 2022). Nesse contexto de reincidência, tem evidência o perfil das pessoas que voltam a cometer crimes, por fazerem parte da população de jovens, do gênero masculino, com baixa escolaridade e sem ocupação.

De fato, quando se compara a taxa de reincidência criminal no Brasil (70%) com a média da reincidência nos EUA (60%); Reino Unido (50%); europeia (50%); e com a média na Noruega, 20%, uma das menores taxas do mundo (MARCOLAN, 2022), pode-se afirmar categoricamente que se tem uma das maiores taxas de egressos que voltaram a cometer crimes. Isso ocorre, porque o ambiente carcerário não preparou o preso para a reintegração social ou, o que é pior, as estratégias das políticas de estado para alcançar tal finalidade são ineficazes, implicando na má gestão do sistema penal e no desperdício recursos públicos.

A precariedade do ambiente carcerário, em termos estruturais, manifesta-se na falta de espaço para acomodar os presos, falta de higiene e de sanitários adequados; castigos arbitrários; estupros; espancamentos, maus tratos, torturas; abuso de autoridade; podendo o preso até chegar ao suicídio (BAUMAN, 1999). Infere-se aqui que esses condicionantes estimulam a violência e os crimes, a partir de dentro dos estabelecimentos penais. Ou seja, o próprio sistema carcerário apresenta condições propícias para desequilibrar a segurança dos presos e, como efeito, da sociedade, pois se tem assistido que indivíduos, mesmo presos, comandarem tráfico de drogas e encomendam crimes.

4 Fatores da superlotação carcerária

A população carcerária do Brasil está distribuída em vários estabelecimentos penais e de diferentes categorias: penitenciárias, presídios, cadeias públicas, cadeiões, casas de detenção e distritos ou delegacias policiais (COELHO, 2005). Dessas unidades, tem destaque as cadeias públicas, por acomodar a maioria dos presos e que certamente é onde se encontra a superlotação, com maior significância.

A superpopulação carcerária é sustentada por vários elementos. Dentre os tantos fatores para isso, tem evidência a carência da construção de mais unidades penais para abrigar detentos (Luz Neto, 2010). Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), o déficit no sistema carcerário brasileiro é de 217,5 mil vagas, pois, no ano de 2020, o quantitativo de presos era de 672,6 mil indivíduos, para serem acomodados em apenas 455,1 mil vagas. Ainda assim, essas estatísticas significam aumento de vagas nas unidades prisionais em 2,7%, sendo que os estados que mais contribuíram para reduzir a superlotação foram Roraima, Tocantins e Ceará (AUGUSTO, 2020).

De fato, o Brasil ocupa a terceira posição de maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Ademais, esse encarceramento massivo tem gerado inúmeras consequências bastantes perceptíveis dentre as quais estão o dilema da

superlotação das unidades prisionais, a falta de infraestrutura, o desleixo com a higiene, os maus-tratos, a atuação do crime organizado bem como a precariedade da assistência jurídica aos presos (MOTA, 2023).

Bauman (1999) corrobora que uma das soluções para elucidar o problema da superpopulação carcerária no Brasil seja a abertura de novas vagas ou na construção de novas unidades prisionais. Essa iniciativa, segundo o autor em discussão, significa uma estratégia e uma tendência mundial de grandes investimentos nos países desenvolvidos. entende-se que essa prática vai contra o discurso da ressocializar dos presos, pois, se constrói mais presídios, é porque aumenta as prisões.

Obviamente que, além dos elevados investimentos para construir mais estabelecimentos penais, essa inócua política está longe de se configurar na reabilitação do preso, visando a reintegração social dos egressos do sistema prisional.

Adorno (1995) discute a superpopulação carcerária pela ótica dos Direitos Fundamentais dos presos, garantidos pela Constituição Federal de 1988, pontualmente quanto ao princípio da inocência. Esse autor argumenta que, muitas das vezes, uma simples detenção por “crime banal” faz com que o delituoso se transforme num prisioneiro permanente, inflando as unidades penais. Neste ponto, a superlotação carcerária significa ausência de uma eficiente triagem para com os supostos criminosos, quanto ao grau do delito, podendo caber outros procedimentos, que não seja a pena privativa de liberdade.

2509

A questão aqui é que uma pessoa portadora de crime leve, muitas vezes, fica junto com pessoas que cometeram crimes hediondos pesados, podendo ser aquela se tornar presa fácil para estas no mundo do crime.

Outro fator da superpopulação carcerária é centralização dos serviços jurídicos. Nesse aspecto, Zaluar (2004) pondera que os agentes jurídicos não saem de seus gabinetes para prestar serviços nas unidades prisionais, como forma de tornar mais seletivos os processos judiciais, sem falar na carência de material humano para avaliar os processos dos presos. Esse autor diagnosticou que o estado de São Paulo tem um defensor público para cada 42.727 presos, representando um déficit de 1.425 profissionais naquele estado. Os atrasos na avaliação dos processos fazem com que muitos dos presos percam a esperança de retornar ao convívio social, inflando o sistema e, o pior, os mesmos podem se revoltar e mergulhar em mais crimes.

Ao contrário do que ocorre nos países desenvolvidos, no Brasil a baixa aplicação das penas alternativas é outro elemento que contribui para o colapso do sistema carcerário. De

acordo com estudo realizado pelo Ministério da Justiça, em parceria com o IPEA, a frequência da aplicação das penas alternativas varia de acordo com o tipo de crime e o perfil do réu, sendo que esse tipo de pena é mais aplicado para crimes patrimoniais sem violência, como furto e estelionato, do que para crimes contra a vida, como homicídio e latrocínio (MARCOLAN, 2022). As penas alternativas poderiam ser uma estratégia adotadas pelo Estado para a reintegração social dos egressos, porém, desde que o ambiente carcerário fosse adequado para preparar o preso para essa finalidade.

Andrade et al. (1990) pesquisaram sobre os recorrentes fatores que contribuem para alimentam a superlotação carcerária no Brasil, os quais se refletem na construção de uma política de reintegração:

- Dificuldade de assegurar ao indivíduo, privado de liberdade, a condição de sujeito de direito;
- As ações, programas e projetos de caráter ressocializador geralmente são realizados de forma pontual;
- Falta de equidade na assistência aos indivíduos privados de liberdade;
- Falta de critérios eficaz e procedimentos padronizados para os indivíduos integrarem aos programas de ressocialização;
- ausência de uma política consistente de educação, trabalho, formação e capacitação profissional e geração de empregos no sistema penitenciário. A maior parte das ações é desenvolvida de forma precária, sem recursos materiais e em espaços improvisados;
- Carência de trabalho de técnicos (assistentes sociais e psicólogos), o qual se limita apenas responder demandas protocolares exigidas pelo Poder Judiciário;
- Falta de interesse dos agentes operadores da execução penal na ressocialização;
- Não interesse em diferenciar os detentos, quanto ao tipo penal e condição no processo criminal (provisório ou condenado, fechado, semiaberto e aberto);
- Distanciamento entre o cárcere e a sociedade, dada a pouca força dos conselhos de comunidade; e
- Falta de programas que incluam a participação das famílias dos presos e internos, com vista a iniciar o processo de ressocialização dos egressos.

Essa lista de fatores mostra que o processo de reintegração social dos egressos encontra muitos obstáculos para a sua concretização, ou seja, os presos não encontram

condições favoráveis, e nem perspectiva, para voltarem ao convívio social. Ou ainda: mais que a grave questão social da criminalidade, o estado enfrenta desafio em elucidar a reintegração social dos egressos do sistema prisional, pois as propostas que já existem são paliativas ou são orientadas por programas ineficazes.

5 Estratégias para a reintegração social

O pacto são José da Costa Rica, pioneiro em defender os Direitos humanos do preso, prevê que a própria pena privativa de liberdade tem como fundamento a reforma e a readaptação social dos egressos do sistema prisional. Tempo depois, com o advento da Constituição federal de 1988 (CF/88), essa Carta Magna trouxe, em seu arcabouço jurídico, direitos e garantias fundamentais para todos, incluindo pessoas encarceradas, com aceção de pena ressocializadora (SAKAMOTO NETO; CORDEIRO, 2023).

Portanto, a CF/88, em tese, traz premissas para que o ambiente carcerário seja espaço para aplicar medidas socioeducativas, visando preparar o preso para a sua reintegração ao seio social, como estratégia do estado para alcançar essa finalidade.

Ainda assim, a reintegração social dos egressos do sistema prisional brasileiro é um desafio para o estado, dado o tamanho significativo da sua população carcerária. Nos Estados Unidos, uma das táticas encontradas para alcançar essa finalidade é a “política do perdão dos presos” para os crimes de menor gravidade, mediante ao pagamento de penas alternativas (Luiz Neto, 2010). Esse programa visa não apenas evitar o colapso da superlotação e a depredação do sistema penal, mas, sobretudo, busca a reintegração social dos egressos do sistema prisional americano.

No Brasil, como já destacado, a pena alternativa é pouca aplicada, a não ser em crimes brandos (GRECO, 2011). Isso indica baixa adoção de medidas socioeducativas para que os presos possam alcançar a reintegração social. Por isso, acredita-se que a reincidência em crimes apenas indica a ausência e/ou ineficácia das políticas ressocializadoras.

Essa situação apenas corrobora que a pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. Ou ainda, o modelo de prisão no Brasil não reeduca e prepara o preso e, muito menos, cumpre a sua função ressocializadora, a não ser para a manutenção da estrutura social de dominação.

Todavia, a pena privativa da liberdade e sem a expectativa de retorno ao convívio social se acentuaram no Brasil, a partir da aplicação de métodos coercitivos e da repressão da ditadura militar, particularmente para com os presos políticos, por serem considerados

opositores ao sistema vigente. Com isso, a repressão militar tolheu qualquer estratégia para a reintegração social do apenado, cujo esse tema foi retomado a partir da CF/88.

Chama-se atenção de que as Estratégias de preparação dos presos para a reintegração social podem passar pelos próprios tipos de regimes que constituem o sistema prisional brasileiro. Sakamoto Neto e Cordeiro (2023) definem três tipos sistemas ou regimes. O Sistema regime fechado, onde os presos se encontram com maiores restrições e com maior controle por parte das autoridades de segurança pública, cumprindo a parte inicial da sua pena em estabelecimento de segurança máxima ou média, sendo que os presos que se encontram nessa condição são aqueles considerados de alta periculosidade e, por isso, tem como pena privativa da liberdade um tempo superior a 8 anos.

O Sistema regime semiaberto, onde a pena inicial do preso varia entre 4 e 8 anos, conhecido como colônia agrícola, por permitir o detento trabalhar, e estudar, fora do presídio, tendo a obrigação do retorno durante a noite.

O terceiro e último é o Sistema regime aberto, no qual a pena inicial deve ser inferior a 4 anos, onde o preso cumpre a sua pena em uma casa de albergado ou, até mesmo, em sua própria casa, desde que o mesmo cumpra algumas regras, além de estar sujeito a maior supervisão/monitoramento por parte das autoridades.

2512

Na prática, segundo Sakamoto Neto e Cordeiro (2023), o Brasil adota sistema de progressão de regimes, que permite ao preso (que cumprir requisitos básicos) ir progredindo, paulatinamente, de um regime mais rigoroso para um menos rigoroso, à medida que apresente bom comportamento. Por esse motivo, tecnicamente, diz-se que o Brasil adota um sistema prisional misto, ou seja, utilizam uma diferente combinação, dentre os três regimes, até o preso alcançar a sua liberdade.

Em análise, acredita-se que o programa de progressão de regimes, como estratégia do Estado para a reintegração social dos egressos é interessante e tem validade, desde que o sistema penal venha sanar problemas crônicos e que são desfavoráveis para alcançar tal finalidade, das quais têm visibilidade: a falta de espaços nos estabelecimentos prisionais, conforme a cada regime, já que prevalece a superlotação nos cárceres brasileiros; a demora na análise dos processos de pedidos de progressão pelos juízes da execução penal, já que há uma carência de recursos humanos jurídicos; e a unificação de penas, quando, por ocasião, o preso comete outro crime durante, implicando na sua regressão.

Mota (2023) constatou que a melhora nas condições estruturais das penitenciárias privadas surtiu efeitos positivos para o apenado e com reflexos na sua ressocialização. Esse

modelo de recuperação estrutural das unidades prisionais particulares pode ser uma referência para o sistema penal público, reestruturando o ambiente carcerário, na perspectiva de preparar o preso com medidas socioeducativas, visando a sua reintegração social. Ao contrário disso, pois, as unidades prisionais podem se tornarem escolas ainda de mais crimes, trazendo consequências para a segurança pública de todos, inclusive do próprio preso.

O estado até adota programas e estratégias para a reintegração social dos egressos, porém a prática mostra que:

Esse mesmo estado não dá adequadas condições para concretizar as políticas planejadas. [...] Não consegue cumprir o disposto no art. 5.º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a qual prevê que as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade a reforma e a readaptação social dos condenados. [...] As pessoas privadas de liberdade têm certos direitos humanos, direito à vida, direito de não ser torturado, direito de não ser submetido a maus-tratos, direito à saúde, direito ao respeito à dignidade humana, etc. (MOTA, 2023, p. 3106).

Portanto, o descaso do estado para com o sistema prisional torna essa instituição ineficiente e, como efeito, está em decadência, pois ao invés de investir na educação, criam-se mais estabelecimentos carcerários, resultado de uma sociedade influenciada pelos meios de comunicação, que enfatizam que a solução para a criminalidade é a prisão, pela má gestão do dinheiro público e, principalmente, pela falência do sistema político (ABREU, 2023, p. 3720). Essa situação permite reiterar que a pena privativa da liberdade não é a melhor opção para corrigir alguém que cometeu um delito, pois ela acaba por se tornar uma fábrica que transforma os infratores da lei em novos delinquentes.

Dessa forma, então, pensa-se que a prisão somente serve para punir, colocando de lado qualquer esperança de utilizar o presídio como espaço para ressocialização. Tanto, que se assiste o tráfico de armas, de entorpecentes, rebeliões, fugas, transtornos psicológicos, violência sexual inclusive mortes dentro dos cárceres. A própria pena por fiança tem sua limitação, porque a sua concessão é válida apenas para aqueles que cometem infrações, proporcionais a punição com detenção ou prisão simples, conforme o art.322 do CPP, e nunca para crimes punidos com reclusão. Portanto, pode-se dizer, então, que o preso se torna vítima do próprio sistema penal.

Outras estratégias para a reintegração social dos egressos do sistema penitenciário podem ser conferidas. Reck (2017), no seu trabalho dissertativo, analisou as medidas adotadas pelo Presídio Estadual de Cruz Alta, quanto à educação, qualificação profissional e trabalho interno, como processos de reinserção social de seus egressos. Os resultados desse estudo mostraram que as atividades oportunizadas pelo estabelecimento prisional são

extremamente importantes, por contribuírem de forma positiva para o processo de ressocialização de seus egressos, porém esse autor constatou que tais atividades ainda não são suficientes para que a reinserção se efetive de forma mais abrangente, em virtude de dificuldades internas e externas ao sistema penitenciário, pontualmente quanto as estruturas e espaço físico, o preconceito social contra os presos e a escassez de demanda pelo trabalho dessa população.

Diante dessas inconsistências do projeto de reintegração social dos presos, Reck (2017) concluiu que a efetiva ressocialização dos egressos do sistema prisional carece do apoio não apenas do governo, mas de toda sociedade civil, cujos esforços em conjunto possam encontrar soluções para os problemas diagnosticados nesse estudo.

Farias (2020), em seu Doutorado, investigou como egressos do sistema prisional atribuem sentido a suas experiências de encarceramento e reintegração social, por meio de entrevistas narrativas com egressos do sistema penitenciário do Rio Grande do Sul. Tomou como objeto de análise três eixos temáticos: os impactos do encarceramento, as trajetórias de reintegração social e as perspectivas dos egressos sobre a política prisional. Os resultados desse doutoramento apresentaram indicativos de vulnerabilidade econômica, social, física e psíquica da população investigada, agravados pelos efeitos do encarceramento, assim como tem importância a reestruturação narrativa para construir um cenário favorável a promoção da reintegração social.

2514

Miranda, Goldberg e Bermudez (2022), por seu turno, analisaram as estratégias governamentais, e não governamentais, para a reinserção social de egressos do sistema prisional brasileiro, com recorte de gênero. Os resultados dessa pesquisa mostram que há diversos programas voltados à reinserção social de egressos, ainda que poucos sejam específicos para o gênero, com notoriedade para algumas iniciativas, promovidas pelos Tribunais de Justiça (TJ) dos estados, em parceria com os Conselhos Nacionais de Justiça - CNJ, tais como:

- TJAM/CNJ: Projeto de reinserção social no Amazonas, por meio de empregos, que já atendeu mais de 4 mil ex-detentos.
- TJTO/CNJ: Projeto de Socialização em Estado, a partir da criação de novos espaços para os presos.
- TJPA/SUSIPE/CNJ: Projeto Começar de Novo, a partir de Emprego.

- TJMA/CNJ: Projeto Capacitação profissional e Educação para reinserção de presos à sociedade.
- TJCE/CNJ: Projeto Emprego para fortalecer a reinserção de pessoas presas e egressas.
- TJPE/CNJ: Projeto Socialização, constituído pela profissionalização, moradia, documentação, saúde e acompanhamento processual, com vista a concretizar os Direitos dos egressos.
- SEJUS-DF/ CNJ: Projeto Socialização, composto por emissão de documentos, cursos de qualificação e acompanhamento processual, visando a reinserção social dos egressos do sistema penal.

Concorda-se com esses autores (MIRANDA; GOLDBERG; BERMUDEZ, 2022) de que essas e outras estratégias de reinserção social dos egressos não podem ser desenvolvidas de formas isoladas, sem uma análise dos fatores internos do sistema prisional, por serem elementos que contribuem com a reinserção social. Isso, sobretudo, requer avaliação da estrutura e dos serviços ofertados aos presos o que, por sua vez, remete à gestão penitenciária, a qual deve ser articulada com a rede de justiça, saúde e educação para compor uma efetiva política de reinserção social dos egressos. Portanto, todo e qualquer programa de retorno ao convívio social deve contemplar a realidade socioeducativa e econômica dos presos e com a inclusão de gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou as estratégias adotadas pelo Estado para a reintegração social dos egressos, diante de um sistema penitenciário ineficiente, manifesto nas suas condições precárias, desumanas e de criminalidade.

As evidências mostraram que a pena privativa da liberdade se manifesta em um ambiente carcerário precário, permeado por várias situações desumanas, indicando não ser um espaço que contribua para preparar o preso, visando sua efetiva a reintegração social. Assim, a prisão no Brasil tem apenas efeito de controle social, na medida em que o perfil de certos grupos se tornou mais suscetíveis de ser criminalizado e encarcerado, do que outros, um mecanismo perverso e que acentua as disparidades sociais.

Tal que a depredação por qual passa o sistema penal brasileiro se traduz naquilo que Coelho (2005) tacha: “os presos brasileiros são tratados como se fosse animais”, cuja política

de maior visibilidade para o enfrentamento dessa situação é a construção de mais presídios que, além de ter o custo elevado, é uma estratégia ineficaz na correção dos presos e muito menos na sua preparação para o retorno a sociedade.

Diante dos resultados conclui-se que o Estado pode criar estratégias efetivas para a reintegração social dos egressos, desde que seja construído um sistema penitenciário com estrutura satisfatória, onde o preso possa conviver em um ambiente com condições salubres, humanas, sem violência e criminalidade.

O desafio do Estado na reintegração social dos egressos do sistema penitenciário seja garantir o Estado Democrático de Direito dos presos, alicerçado no princípio da dignidade humana, cujo ambiente possa ser favorável à adoção de medidas socioeducativas para o preparo do preso, visando a sua reinserção social.

Constatou-se ainda que, dos instrumentos de enfrentamento da violência, da criminalidade e do aumento da população carcerária, têm destaque a participação social, por meio de suas instituições representativas, por ser um tema complexo e que precisa ser democratizado no contexto do aparelho estatal, com vista a garantir a segurança pública e cidadã para todos.

As instituições, que defendem os Direitos Humanos do apenado, proferem sobre a dignidade humana ao preso. Mas, a questão é como uma pessoa, na condição de preso, pode ter qualquer tipo de dignidade, já que, por ter sua liberdade privada, a pessoa perde a sua própria dignidade humana.

Por isso, sugerimos que essa dignidade do preso seja mantida, pelo menos no mundo do trabalho, por meio da instituição de leis específicas que venham conceder benéficas de incentivos fiscais às empresas que contratarem pessoas presas, ou oriundas do sistema penal, como forma de inclusão social, por ser fundamental para se alcançar à cidadania e o retorno do egresso ao convívio social.

REFERÊNCIAS

ABREU, Manuelle Souza de. A violação dos direitos das mulheres no sistema carcerário. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v. 9, n. 05, p. 3715-3728, mai. 2023.

ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e igualdade jurídica: os crimes que se contam no tribunal do júri. Revista da USP. São Paulo, n. 21, mai. 1995.

ALVAREZ, Marcos César. Bacharéis, criminologistas e juristas no Brasil. São Paulo: IBCC, 2003.

ANDRADE, Vera R. Pereira de. A Ilusão de segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal. Porto Alegre: livraria do advogado, 1997.

AUGUSTO, Otávio. Metrópolis. Sistema prisional brasileiro tem déficit de 212 mil vagas, diz Depen. 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/sistema-prisional-brasileiro-tem-deficit-de-212-mil-vagas-diz-depen>. Acesso em: 10 jul. 2023.

ANDRADE, Carla Coelho de; OLIVEIRA JÚNIOR, Almir de; BRAGA, Alessandra de Almeida; JAKOB, André Codo; ARAÚJO, Tatiana Daré. O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. Rio de Janeiro: Ipea, 1990 (Texto para discussão). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf. Acesso em: 10 jul. 2023.

BAUMAN, Z. Globalização: As consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BENGOCHEA, J. L. et al. A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã. Revista São Paulo em Perspectiva, v. 18, n. 1, p. 119-131, 2004.

CABRAL, Luiza Rocha; SILVA, Juliana Leite. O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil. Revista do CAAP. Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 14-36, jun. 2010.

CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de; SILVA, Maria do Rosário de Fátima. Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. R. Katál., Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 59-67, jan./jun. 2011.

CARVALHO, P. B. As penitenciárias no Brasil: seus desafios. São Paulo: Atlas, 1995.

COELHO, Superlotação é um problema crônico para o sistema penal. 28 out. 2005. Disponível em: <http://www.jornalpequeno.com.br/2005/10/28/Pagina22735.htm>. Acesso em: 10 jul. 2023.

FARIAS, Bruno Graebin de. Narrativas de reintegração social de egressos do sistema prisional. 2020. 19 f. Tese (Doutorado em Psicologia) - Programa de Pós-graduação do Instituto de Psicologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. RS/Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/218055/001122623.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 jul. 2023.

FREITAS, Felipe. Jus Brasil. Dados da Criminalidade Juvenil no Brasil Atual. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dados-da-criminalidade-juvenil-no-brasil-atual/708103126>. Acesso em: 10 jul. 2023.

FOLHA Universal online. Criminalidade aumenta no Brasil e principais vítimas são os jovens, 2022. Disponível em: <https://www.universal.org/noticias/post/criminalidade-aumenta-no-brasil-e-principais-vitimas-sao-os-jovens/>. Acesso em: 10 jul. 2023.

GASPARI, Élio. Foco no sistema penitenciário. Folha de São Paulo, 7 de mar. 2010. Disponível em: http://www.estadao.com.br/especiais/2009/11/crimesnobrasil_if_es.pdf. Acesso em: 10 jul. 2023.

GRECO, Rogério. Direitos Humanos, sistema prisional e alternativa à privação de liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, Érica Andréia de Andrade. Sistema prisional brasileiro. 2011. Monografia Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC. 2011. p. 26.

LOPES, E. Política e segurança pública: uma vontade de sujeição. Rio de Janeiro: Ed. Contraponto, 2009.

LUZ NETO, Luiz G. da. Sistema Carcerário Brasileiro. Disponível em: <http://www.factum.com.br/artigos/039.htm>. Acesso em: 10 jul. 2023.

MAGNABOSCO, Danielle. Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos. Brasília: Centro de Ensino Unificado de Brasília, 2005.

MARCOLAN, Franciela Zorzi. Jus Brasil. A reincidência no Brasil. 2022. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-reincidencia-no-brasil/717406597#:~:text=A%20pesquisa%20elaborada%20pelo%20Ipea%20constatou%20que%20um,Minas%20Gerais%20C%20Pernambuco%20C%20Paran%C3%A1%20e%20Rio%20de%20Janeiro](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-reincidencia-no-brasil/717406597#:~:text=A%20pesquisa%20elaborada%20pelo%20Ipea%20constatou%20que%20um,Minas%20Gerais%20C%20Pernambuco%20C%20Paran%C3%A1%20e%20Rio%20de%20Janeiro.). Acesso em: 10 jul. 2023.

MARONI, João Rodrigo. Gazeta do Povo. Prisão onde 100% dos detentos trabalham e estudam? Existe, e fica no Brasil. 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/prisao-onde-100-dos-detentos-trabalham-e-estudam-existe-e-fica-no-brasil-oh3siloasliz2bgmotuzrtnfz/>. Acesso em: 10 jul. 2023.

2518

MIRANDA, Raquel Barbosa; GOLDBERG, Alejandro; BERMUDEZ, Ximena Pamela Diaz. Programas de reinserção social para egressos do sistema prisional no Brasil: há um olhar para o recorte de gênero? Ciência & Saúde Coletiva, v. 27, n. 12, p. 4599-4616, jun. 2022.

MOTA, Laercio Guimaraes da. O declínio do sistema prisional, uma análise acerca da responsabilidade com os condenados e internados. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v. 9, n. 05, p. 3101-3115, mai. 2023.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. Novo Hamburgo, RS: Feevale, 2013.

PEREIRA, P. A. P. Discussões conceituais sobre política social como política pública e de direito de cidadania. In: BOSCHETTI, I. (Org.). Política social no capitalismo: tendências contemporâneas. São Paulo: Cortez, 2009.

RECK, Eduardo Müller. (Re)inserção social de egressos do sistema prisional: dificuldades e alternativas. 2017. 91 f. Dissertação (Mestrado em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social) - Programa de Pós-Graduação da Universidade de Cruz Alta. Rio Grande do Sul, Cruz Alta, 2017. Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/wp->

content/uploads/2017/03/DISSERTA%C3%87%C3%83O-EDUARDO-RECK-FINAL.pdf. Acesso em: 10 jul. 2023.

SAKAMOTO NETO, Fernando; CORDEIRO, Norberto Teixeira. Execução penal: uma análise da responsabilidade do estado para com o apenado criminal. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v. 9, n. 05, p. 2410-2421, mai. 2023.

SAPORI, L. F. Segurança pública no Brasil: desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007. WACQUANT, L. As prisões da miséria. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

SANTOS, Wanderley G. dos. Cidadania e justiça: A política social na ordem brasileira. Rio de Janeiro, Campus, 1998.

SANTOS, Alan Lucas dos; RAMOS, Tamar. A inquietude social frente à efetividade ou não do direito penal simbólico social. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v. 9, n. 05, p. 668-679, mai. 2023.

SOUZA, Laf. Políticas de segurança pública no estado de São Paulo: situações e perspectivas a partir das pesquisas do Observatório de Segurança Pública da UNESP [online]. São Paulo: Editora UNESP, 2009. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/7yddh/pdf/souza-9788579830198-02.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

SKROSKI, Fernando Cesar. Jus Brasil. A atual realidade do sistema e penas e medidas alternativas no Brasil: um estudo do relatório organizado pelo Depen/IPEA em 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-atual-realidade-do-sistema-e-penas-e-medidas-alternativas-no-brasil-um-estudo-do-relatorio-organizado-pelo-depen-ipea-em-2015/1275081552>. Acesso em: 10 jul. 2023.

ZALUAR, Alba. Masculinidades, crises e violências: Pobreza e tráfico de drogas. Rio de Janeiro: FGV, 2004.